

## **LEI N.º 281/2008**

*Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos do Município de São Miguel do Anta e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Miguel do Anta, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, nas condições disciplinadas por esta Lei.

§ 1º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado ou que exija do servidor permanência em área onde haja risco decorrente de energia elétrica, assim definidas de acordo com as normas aplicáveis aos empregados sujeitos à legislação trabalhista.

§ 3º. O servidor que desempenha as atividades previstas neste artigo deverá receber treinamento de segurança e primeiros socorros adequados à atividade desenvolvida.

Art. 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores serão feitas mediante procedimento adotado, no que couber, pela legislação federal pertinente.

Art. 3º. As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, mediante perícia técnica paga pela Administração Pública, e acompanhada por representante dos servidores.

Parágrafo único – Verificar-se-ão, também, as condições de insalubridade e de periculosidade quando da alteração do local de exercício ou tipo de trabalho.

Art. 4º. – O laudo pericial identificará:

- I – O local de exercício ou tipo de trabalho realizado;
- II – O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

- a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
- b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV – classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e  
V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos.

Art. 5º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições e riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 6º. A concessão dos adicionais será feita, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º. A execução do pagamento somente será processada à vista do ato de concessão do adicional, a partir do laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora, conferir, através do órgão de pessoal, a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 8º. Os adicionais de que trata esta Lei serão calculados sobre o vencimento-básico do cargo ou função em que ocorrer a insalubridade ou periculosidade, nos seguintes percentuais:

- I – de 10% (dez por cento) para o adicional de periculosidade;
- II – de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) conforme a classificação de insalubridade em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente, apurada em laudo pericial.

Parágrafo único – Para a aferição da periculosidade e dos níveis de insalubridade será adotada a legislação federal pertinente.

Art. 9º. Será alterado ou suspenso o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, nas seguintes hipóteses:

I – redução, neutralização ou eliminação da insalubridade ou periculosidade, pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – proteção contra os efeitos da insalubridade;

III – cessação do exercício em condições de insalubridade ou de risco;

IV – negativa do servidor em usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único – A perda do adicional, nos termos do Inciso IV deste artigo, não impede a aplicação da plena disciplinar cabível.

Art. 10. – Os adicionais a que se refere esta Lei não serão pagos aos servidores que:

I – no exercício de suas funções, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento de adicional.

Art. 11. Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único – Incorre também em responsabilidade administrativa, civil e penal, o Secretário que deixar de comunicar à repartição de pessoal, no prazo de 10 (dez) dias quando da cessação de atividades insalubres ou com risco de vida.

Art. 12. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto perdurar a gestação e lactação, das operações e locais previstos nesta Lei, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 13. Os adicionais, quando concedidos, serão somados aos vencimentos do servidor, proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês trabalhado, na atividade insalubre ou com risco de vida, na ocasião do pagamento do 13º salário, férias anuais e licença-prêmio, quando convertida em espécie.

Art. 14. A parcela paga a título de insalubridade ou periculosidade não integrará os proventos de licença médica ou licença-prêmio concedidas, aposentadoria, disponibilidade e pensão por morte do servidor.

Art. 15. O servidor que tiver direito a perceber o adicional de insalubridade e periculosidade terá que optar por um deles.

Parágrafo único – No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 16. Consideram-se como efetivo exercício, para fins de pagamento dos adicionais de que trata esta Lei, os afastamentos nas situações seguintes:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por esta Lei.

Art. 17. Para o cumprimento desta Lei, serão iniciados imediatamente, após sua publicação, os procedimentos de licitações e/ou outros procedimentos legais para contratação dos serviços de perícia.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Anta, 01 de abril de 2008.

José Eugênio Paceli Lopes  
Prefeito Municipal

(Esta lei foi aprovada na reunião da Câmara Municipal do dia 31.03.2008)